
A CONVERSÃO DE MULTA EM SERVIÇOS NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Theo Botelho Marés de Souza

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR

Professor das Faculdades da Indústria

Procurador do Município de Pinhais (PR)

theo.souza@ielpr.org.br

Taila Tavares Lopes

Acadêmica de Direito nas Faculdades da Indústria

taila.tavares@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a conversão de multa nas infrações administrativas ambientais. As infrações administrativas ambientais são regidas pela Lei Federal nº 9.605/98 e pelo Decreto nº 6.514/08, devendo ser apuradas através de processo administrativo com a garantia do direito ao contraditório e ampla defesa. Dentre as diversas sanções administrativas previstas na legislação, a sanção de multa simples é a mais comum e pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Como o inadimplemento das multas é muito alto, o que enfraquece o poder coercitivo da medida, a conversão da multa em serviços pode representar uma alternativa para reduzir a inadimplência e, ao mesmo tempo, atingir um dos objetivos da Lei de Crimes Ambientais: engajar os infratores na preocupação com o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Infrações Administrativas Ambientais.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitem os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ou seja, o infrator ambiental pode ser responsabilizado na esfera civil, penal e administrativa. Na esfera civil, obriga-se o autor a recuperar o dano. Na esfera penal, há condutas tipificadas como crime, impondo-se sanções de natureza penal. Já no âmbito administrativo, há previsão de sanções a serem impostas pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais, no uso do poder de polícia ambiental.

A Lei Federal nº 9.605/98, que ficou conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando das infrações administrativas em seu capítulo VI, do artigo 70 ao artigo 76.

Regulamentando a Lei de Crimes Ambientais, o Decreto Federal nº 6.514/08 versa sobre as infrações administrativas ambientais, estabelecendo as sanções e o processo administrativo federal para sua apuração.

Buscando compreender os problemas do elevado inadimplemento nas sanções de multa aplicadas em decorrência das infrações ambientais, o presente artigo analisará o procedimento para apuração dos autos de infração ambiental, a forma que se procede a cobrança judicial de débitos oriundos desses autos e as alternativas ao pagamento.

Alinhando-se nesse pensamento, analisar-se-á a conversão de multas ambientais em serviços ou projetos ambientais, questionando se a conversão da multa pode ser uma possível solução prática para garantir a maior adimplência dos débitos em relação às multas administrativas ambientais.

2 ILÍCITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Constitui o ilícito jurídico toda ação ou omissão que contrarie o comando da norma jurídica, tendo por consequência uma sanção. Já o ilícito ambiental é um fato antijurídico, previsto pelo direito positivo, lesivo ao meio ambiente, ou seja, ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

Nem sempre é fácil distinguir um ilícito penal de um administrativo. Há uma similitude nos ilícitos penal e administrativo: “ambos constituem ações ou omissões contrárias ao ordenamento jurídico, em face da violação ou ameaça de lesão a bens juridicamente relevantes.” (DINO; DINO NETO, 2011, p.400)

Verifica-se que “não há distinção de natureza, mas de grau, à medida da maior intensidade ou valor de uma ou outra, a critério do legislador.” (VITTA, 2008, p.136/137)

A doutrina aponta alguns critérios que possibilitam identificar o tipo de ilícito jurídico, penal ou administrativo. Em primeiro lugar, o potencial do dano: sendo maior a carga de lesividade na conduta antijurídica, o legislador estaria legitimado a enquadrá-la como

crime, com sanções de maior gravidade. Ao contrário, a menor ofensividade levaria à capitulação de mera infração administrativa.

Um segundo ponto que merece ser destacado é que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de um dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela administração. Por sua vez, o direito penal atua, via de regra, *ex post facto*, caracterizando-se, acentuadamente, pela ideia de lesão ao bem jurídico, de ocorrência de um dano concreto. (DINO; DINO NETO, 2011, p.401-403)

O professor Vladimir Passos de Freitas (2010, p.125/126) apresenta os seguintes critérios para distinguir o ilícito penal de um administrativo:

O primeiro critério será o de verificar se o tipo se refere ao crime ou contravenção. O segundo será observar qual a pena imposta. Se houver referência a prisão, estar-se-á diante de figura criminosa. Caso haja menção a multa, suspensão de atividades e outras análogas, a infração será, provavelmente, administrativa. Dissemos provavelmente, porque não é essa regra absoluta. Há contravenções penais que são punidas exclusivamente com pena de multa, como recusa de moeda de curso legal.

Com a mesma finalidade de diferenciar ilícito criminal do administrativo, preleciona Heraldo Garcia VITTA (2008, p.138):

Para identificarmos a espécie de ilícito jurídico (criminal ou administrativo), verificamos nas normas do ordenamento, qual a autoridade que tem competência para impor a respectiva sanção; (a) se a norma jurídica determinar essa competência à autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, estaremos diante de um ilícito dessa natureza, aplicando-se o regime jurídico de Direito Administrativo; (b) se a norma jurídica confere essa competência ao juiz, no exercício da função jurisdicional, falaremos de um ilícito de natureza penal, aplicando-se o respectivo regime jurídico.

Uma diferença notória é que a repressão ao ilícito administrativo ambiental decorre do poder de polícia ambiental, exercido por órgãos do Poder Executivo, enquanto o ilícito ambiental é sancionado através de decisão oriunda do Poder Judiciário.

3 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Entre os poderes administração pública está o poder de polícia, legalmente definido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 78:

¹⁶⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, Edição Especial v. 1, p. 164-185, maio 2015.

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Hely Lopes Meirelles (2006, p.131) leciona que “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Com relação ao meio ambiente, Paulo Affonso Leme Machado (2014, p.384), apresenta a seguinte definição de poder de polícia ambiental:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

No mesmo sentido, lecionam Flávio Dino e Nicolao Dino Neto (2011, p.397):

Poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por objeto preservar e conservar o meio ambiente, bem como a responsabilização em face de danos causados, mediante a regulação de atividades individuais ou coletivas, públicas ou particulares e a imposição de um fazer ou de não fazer, com vista à promoção da ordem pública ambiental.

É através do poder de polícia ambiental que a administração pública lavra autos de infração ambiental e instaura processos administrativos com o escopo de apurar a autoria e a materialidade da infração bem como estabelecer a dosimetria da sanção administrativa.

4. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS

As sanções administrativas são impostas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e pelos os agentes das Capitânicas dos Portos, órgãos de apoio do Ministério da Marinha, através de um processo administrativo, e devem ter como parâmetro para sua aplicação o princípio da proporcionalidade, ou seja, entre

a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pela administração, deve haver uma relação de proporcionalidade. (FREITAS, 2010, p.152)

As sanções administrativas no âmbito federal estão previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e restritiva de direitos.

4.1 ADVERTÊNCIA

A pena de advertência está prevista no artigo 72, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e tem índole essencialmente pedagógica e preventiva, como destaca Vladimir Passos de Freitas (2010, p.153): “seu papel é mais preventivo do que repressivo, ou seja, desestimular o infrator a persistir na prática lesiva ao meio ambiente.”

No entanto, segundo Theo MARÉS (2006, p.333), a prática mostra que a advertência não costuma surtir efeitos. Somente depois de sofrer penalidades mais severas, como multa ou embargo, os infratores alteram suas condutas.

O Decreto nº 6.514/08, em seu artigo 5º, restringe a aplicação da sanção de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, ou seja, aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junto com a advertência, o órgão ambiental deve estabelecer prazo para o infrator corrigir as eventuais irregularidades constatadas. Se, por negligência ou dolo, o infrator não sanar as irregularidades, será aplicada a sanção de multa. (DINO; DINO NETO, 2011, p.454)

4.2 MULTA SIMPLES

A multa simples é a penalidade mais comum das penas administrativas e a mais utilizada na legislação ambiental. Tem natureza coercitiva, com o objetivo de punir o infrator e coagi-lo a não repetir a conduta lesiva. Entretanto, a sanção de multa simples não goza de autoexecutoriedade, devendo sua cobrança ser feito perante o Poder Judiciário. (FREITAS, 2010, p.154)

Na lição de Paulo de Bessa Antunes (2013, p.278) “a multa simples deve ser aplicada na hipótese das infrações que se esgotam em si mesmas, nas infrações instantâneas, como por exemplo, o corte sem autorização de uma árvore”.

Estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.605/98, que “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado” (BRASIL, 1998).

O artigo 8º, parágrafo único do Decreto nº 6.514/08, autoriza órgão ou entidade ambiental estabelecer novas unidades de medida para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração, Curt Trennepohl (2013, p.106) exemplifica:

Tomemos, por exemplo, o palmito extraído ilegalmente da Mata Atlântica e já acondicionado em vidros para a comercialização final. Dificilmente o agente atuante poderá definir, com razoável precisão, quantos estipes de palmito estão condicionados em vidro ou caixa. Neste caso, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, estabelecer por ato infralegal que a unidade de medida aplicável para mensurar a multa no caso de transporte ou comercialização de palmito já processado e embalado será a embalagem de vidro.

A Lei de Crimes Ambientais delega a fixação dos valores das multas ao Poder Executivo, no regulamento da Lei, devendo ser o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Conforme prevê o artigo 73 da Lei nº 9.605/98, os valores das multas serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval ou aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente. (BRASIL, 1998)

Os processos administrativos nas unidades da federação podem ocorrer paralelamente, e havendo o pagamento da multa em qualquer das unidades federadas sobre o mesmo fato incidente, infrator fica desobrigado do pagamento da multa federal. (MACHADO, 2014, p.374)

De acordo com o artigo 72, §4º da Lei nº 9.605/98, “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998)

4.3 MULTA DIÁRIA

A multa diária é a sanção mais indicada para as hipóteses das infrações que se prolongam com o tempo. A multa diária fará com que o infrator tome medidas rápidas e enérgicas para cessar a prática delituosa.

Sendo assim, a multa diária objetiva, além de punir, compelir o infrator a cessar a prática delituosa. O valor da multa-dia não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nem superior a 10% do valor da multa simples cominada para a infração. O importante é que a quantia a ser fixada deve ser alta o suficiente para desestimular o infrator a persistir na infração, porém não deve ser tão elevada a fim de tornar inviável o seu cumprimento. (FREITAS, 2010, p.158)

4.4 SANÇÃO DE APREENSÃO

O Decreto nº 6.514/08 regulamenta a apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração nos artigos 102 a 107 e 134 a 138, visando fixar parâmetros para sua efetividade.

Há a possibilidade de apreensão dos animais domésticos ou exóticos que se encontrarem no interior de unidade de conservação de proteção integral ou em área de preservação permanente ou que estejam impedindo a regeneração natural de vegetação, conforme o que estabelece o artigo 103 do Decreto nº 6.514/08.

Os veículos apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser utilizados pela administração, doados ou vendidos desde que sejam reciclados para garantir sua descaracterização

Como leciona Theo Marés (2010, p.244), os animais domésticos e exóticos poderão ser vendidos pelo órgão ou doados, caso sua guarda ou venda forem inviáveis econômica e operacionalmente.

Vladimir Passos de Freitas (2010, p.162) observa que a penalidade de apreensão enfrenta dificuldades na sua aplicação, por ser inúmeras vezes confundida com a busca e apreensão

prevista no artigo 118, do Código de Processo Penal, e pela sua complexa execução que encontra circunstâncias de fatos que impedem ou dificultam sua aplicação.

4.5 DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO

Os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis ou quando possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

A medida tem como principais objetivos evitar o consumo de produtos nocivos ao meio ambiente e a saúde e desincentivar as práticas da atividade.

4.6 SUSPENSÃO DE VENDA OU FABRICAÇÃO DE PRODUTO

A suspensão de venda ou fabricação de produto está prevista no artigo 72, inciso VI, da Lei nº 9.605/98, impondo restrições à atividade econômica do infrator. Medida adotada para produtos considerados perigosos ou potencialmente lesivos à saúde da coletividade, a qual terá validade enquanto persistirem as condições de desobediências as premissas legais que regem a venda e a fabricação do produto retirado do mercado. (ANTUNES, 2013, p.280)

4.7 EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

O embargo de obra ou atividade é uma medida mais preventiva do que repressiva, que tem por finalidade evitar a construção, reforma ou atividade feita sem observância das normas ambientais que regem a matéria, pois a demolição de obras concluídas é sempre mais problemática. Édis Milaré (2011, p.1208) define:

Embargo é o impedimento temporário ou definitivo, determinado pela administração no início ou continuação de obra que não disponha das devidas licenças ou autorizações, extrapole os limites dos atos administrativos, ou de algum modo represente efetivo ou potencial risco de dano à saúde ou ao meio ambiente.

O embargo perdurará até a comprovação documental por parte do autuado de regularização da obra ou atividade. Nos casos de impossibilidade de regularização da obra, como na construção em área permanente, o embargo perdurará até a demolição.

4.8 DEMOLIÇÃO DE OBRA

A sanção administrativa de demolição de obra está prevista na Lei de Crimes Ambientais, no artigo 72, inciso VIII, e regulamentada pelos artigos 19 e 112 do Decreto nº 6.514/08. Trata-se de medida extrema, que só deve ser tomada em caso de irregularidade insanável, de perigo à segurança, à saúde ou de grave dano ambiental. (MILARÉ, 2011, p.1210)

Por constituir medida drástica, a demolição demanda cautelas da administração, dependendo do exercício de defesa do infrator e do esgotamento de todas as possibilidades de recurso administrativo. A demolição poderá ser feita pelo agente autuante ou pelo próprio infrator e suas despesas correrão às custas do infrator, conforme dispõe o artigo 19, § 2º do Decreto nº 6.514/08

A aplicação da sanção de demolição não poderá ser aplicada quando ficar comprovado que o desfazimento da obra poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

4.9 SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ATIVIDADES

A suspensão parcial ou total de atividades é uma medida que tem por finalidade impedir a continuidade de processos produtivos dissonantes da legislação ambiental. A suspensão pode ser parcial, “medida que se adéqua à proporcionalidade do dano que esteja sendo causado pelo empreendimento.” (ANTUNES, 2013, p. 284)

Assim, pode a autoridade administrativa suspender apenas as atividades do setor poluentes de uma empresa, permitido que as atividades do setor que não entejam causando danos ambientais continuem sendo desenvolvidas.

Não existe prazo determinado para a suspensão. Pressupõe-se que acabará quando o autuado comprovar que regularizou as atividades nocivas ao meio ambiente.

4.10 SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

As sanções restritivas de direito, de acordo com o artigo 72, §8º da Lei nº 9.605/98, são: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

São sanções que podem constituir um importante recurso coercitivo na defesa do meio ambiente, embora não sejam aplicadas em larga escala pelos órgãos ambientais. (MARÉS, 2006, p.338)

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

O processo administrativo para apuração de infrações ambiental é regido pela Lei 9.784/99, norma geral que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, e pela norma específica no artigo 71 da Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, que, nos artigos 94 a 148, estabelece o regramento para apuração e julgamento das infrações na esfera federal, dividindo-se o processo administrativo em três fases: instauração, instrução e decisão, de forma a garantir ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

5.1 INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O início do processo administrativo se dá com a lavratura do auto de infração. No teor do artigo 70, §3º da Lei nº 9.605/98, “a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.” (BRASIL, 1998)

O auto de infração é a peça que inaugura o processo administrativo para apuração da infração administrativa, sendo este lavrado por agente capaz designado para a atividade de fiscalização, respeitando as formalidades legais. A jurisprudência está consolidada e a doutrina é unânime ao afirmar que o auto de infração goza de presunção de veracidade.

O conteúdo do auto de infração está previsto no artigo 97 do Decreto nº 6.514/08, sendo necessário ser lavrado em formulários próprios dos órgãos ambientais, o qual deverá

indicar a identificação do infrator, com a clara descrição da suposta infração e a indicação dos respectivos dispositivos legais infringidos.

Lavrado o auto de infração, a unidade responsável pela apuração da infração deve proceder à autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis.

O auto de infração está sujeito a conter vícios, sendo alguns sanáveis (artigo 99 do Decreto n° 6.514/08) e outros insanáveis (artigo 100 do Decreto n° 6.514/08).

Na hipótese de apresentar vício sanável, a autoridade julgadora a qualquer tempo, por meio de despacho saneador poderá convalidar o ato. Já em caso de o auto de infração apresentar vício insanável, este deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, com o consequente arquivamento do processo. (MILARÉ, 2011, p.1220)

5.2 DEFESA

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei n° 9.605/98 e do artigo 113 do Decreto n° 6.514/08, o prazo para o oferecimento de defesa contra o auto de infração é de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação.

O artigo 115 do Decreto n° 6.514/08 determina que a defesa seja formulada por escrito. Tal dispositivo deve ser interpretado com cautela. É que a defesa prescinde de advogado e, não raro, o autuado é analfabeto. Em homenagem ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, nestes casos, deve ser oportunizado que o autuado faça sua defesa oral, devendo seus argumentos ser reduzidos a termo por servidor do órgão ambiental.

Na defesa, o autuado deverá apontar todas as controvérsias que tiver em relação ao conteúdo do auto de infração e apresentar os fundamentos jurídicos do direito que entender pertinentes. Deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir devidamente justificadas, pois, em virtude da presunção de veracidade e legitimidade, cabe ao autuado o ônus da prova.

A não apresentação da defesa não implica na confissão e nem em renúncia a direito pelo administrado e, no prosseguimento do processo, continuará lhe sendo garantido o direito de ampla defesa. Como destaca Édis Milaré (2011, p.1233), “cumpre à Administração Pública, pelo princípio da oficialidade, buscar a verdade material, independentemente da atividade instrutória do interessado”.

O artigo 113, §1° do Decreto n° 6.514/08 oferece ao autuado a opção de reconhecer a infração e pagar a multa com desconto de trinta por cento. No §2° do referido dispositivo há a

previsão do mesmo benefício, sobre o valor corrigido da sanção, para pagamento a qualquer tempo, durante a instrução processual.

5.3 INSTRUÇÃO

O Decreto nº 6.514/08, nos seus artigos 118 e seguintes, regulamenta a fase de instrução do processo administrativo para apuração das infrações administrativas ambientais. Recebida a defesa, a autoridade pode requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante.

Quando houver controvérsia jurídica, será necessário parecer do departamento jurídico do órgão ambiental, que será fundamentado e servirá como motivação para a decisão da autoridade julgadora, conforme o disposto no artigo 121 do Decreto nº 6.514/08.

Encerrada a instrução por parte do órgão ambiental, o autuado deverá ser intimado para apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

5.4 JULGAMENTO

No teor do artigo 48 da Lei nº 9.784/99, “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência,” (BRASIL, 1999)

A autoridade julgadora não fica subordinada aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante. Em muitos casos, o agente autuante, no momento da autuação, não possui informações e elementos de convencimento, sobre a gravidade dos fatos, a situação econômica e os antecedentes do infrator. Sendo assim, a autoridade julgadora poderá minorar, manter ou majorar o valor considerando as provas e argumentos trazidos aos autos pela administração e pelo autuado.

O julgamento do auto de infração, na dicção do artigo 71, inciso II, da Lei de Crimes Ambientais e do artigo 124 do Decreto nº 6.514/08, deve se dar no prazo de trinta dias. O descumprimento do prazo para julgamento não implica em nulidade da decisão. Conforme o artigo 124, §2º do Decreto nº 6.514/08, a “inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.” (BRASIL, 2008). Entretanto, como há o dever da autoridade competente de proferir a decisão, sua inércia pode configurar omissão que poderá ser responsabilizada.

A decisão proferida pela autoridade julgadora deverá ser motivada contendo os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

O artigo 126 do Decreto nº 6.514/08 determina a notificação do autuado do resultado do julgamento administrativo, que deverá ser por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido, que assegure a certeza de sua ciência.

5.5 RECURSOS

Na lição do professor Vladimir Passos de Freitas (2010, p.220), “os recursos administrativos são uma das garantias do Estado de direito e constituem prerrogativa de todo servidor público ou administrado atingidos por ato da administração.”

Na sistemática do artigo 71, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais e dos artigos 127 e seguintes do Decreto nº 6.514/08 o prazo para apresentação de recurso contra decisão em auto de infração ambiental é de vinte dias, o qual será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão recorrida. Neste momento, a autoridade poderá exercer o juízo de retratação ou encaminhar o recurso à autoridade superior.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009), através da súmula vinculante nº 21, entendeu ser inconstitucional a exigência de depósito como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Quanto aos efeitos do recurso, em regra ele não terá efeito suspensivo. Excepcionalmente, nas penalidades de multa o efeito é obrigatoriamente suspensivo e, nas hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso, conforme prevê o artigo 128 do Decreto nº 6.514/08.

6 CONVERSÃO DA MULTA EM PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Apesar de bastante atuantes na fiscalização ambiental, os órgãos do SISNAMA enfrentam a dificuldade do baixo adimplemento das multas decorrentes de autos de infração ambiental. Segundo reportagem publicada em 11 de abril de 2011 pelo jornal O Estado de São Paulo, menos de 1% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA são pagas:

¹⁷⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, Edição Especial v. 1, p. 164-185, maio 2015.

Menos de 1% do valor das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por infrações ambientais chegam efetivamente aos cofres públicos, aponta relatório do próprio órgão obtido pelo Estado. O documento traz um panorama das autuações feitas em 2005 e 2010. O percentual médio de multas pagas no período foi de 0,75%. No ano passado, o índice foi ainda menor – apenas 0,2%. (VIALLI, 2011)

O relatório de auditoria anual de contas da Controladoria Geral da União – CGU do exercício do ano de 2011 apresentou um quadro comparativo, discriminando a quantidade e valores totais das multas aplicadas pelo IBAMA e das multas efetivamente recebidas no período de 2009 a 2011. Em 2009, apenas 1,86% do valor das autuações foi efetivamente pago pelos infratores. Em 2010, esse número caiu para 1,79% e, em 2011, o IBAMA arrecadou apenas 1,72% do valor autuado. (BRASIL, 2011)

O elevado número de inadimplementos reflete vários fatores que dificultam a cobrança das multas, como a complexa tramitação dos processos administrativos na apuração das infrações ambientais. O IBAMA, em seu relatório de gestão do exercício de 2012, aponta alguns desses fatores:

A Instrução Normativa nº 14, de 15/05/2009 trouxe mudanças significativas, pois além de mudar toda a rotina do processo administrativo de cobrança, criando novos setores e procedimentos, provocou mudanças nas rotinas de trabalho e rotatividade de servidores, trazendo em seu bojo um processo administrativo excessivamente burocrático, com previsão de “pareceres instrutórios” (manifestações técnicas) em quaisquer casos, inclusive quando não há impugnação ou defesa e quando há o pagamento espontâneo por parte do autuado. Abordando referido “parecer” em geral itens que não guardam relação de pertinência direta com a matéria objeto de eventual impugnação, além de repetitividade de itens de análise, pela superposição de quesitos;

Dificuldades de recursos humanos para suprir a demanda, tanto na Administração Central quanto nos Estados, que inviabilizam um melhor e mais célere atividade administrativa das fases instrutórias, impactando diretamente nas rotinas e procedimentos das áreas de constituição e cobrança dos créditos administrativos do Instituto. (BRASIL, 2012)

As multas não pagas à administração formam título executivo, podendo ser cobradas pela via judicial. No entanto, o meio judicial não é o melhor caminho para receber os créditos de menor valor, pois há perda de tempo e dinheiro. Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA aponta que cada processo de execução para cobrança de dívidas públicas tem um custo médio de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e o tempo médio total de tramitação é de 3.571 dias, ou seja, quase dez anos. Além disso, a

probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. (CUNHA et al, 2011, p.13-14)

Os órgãos de fiscalização estaduais também encontram esses mesmos problemas no recolhimento das multas. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por exemplo, tem menos de 5% das multas recebidas. (BREMBATTI, 2013)

Conforme estabelecem os artigos 132 e 133 da Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009, após a conclusão do processo administrativo que comprova a prática da infração ambiental, com o esgotamento de todas as possibilidades de recursos administrativos, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em cinco dias, com o desconto de 30%.

Caso não efetue espontaneamente o pagamento, o débito será inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN. Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN, se ainda não se verificar o pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, haverá a Execução Fiscal.

O artigo 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/1998, estabelece que a “multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998)

O referido dispositivo foi regulamentado pelos artigos 139 a 148 do Decreto nº 6.514/08. Conforme dispõe o artigo 142 do Decreto nº 6.514/08, a pessoa física ou jurídica que for autuada pelo cometimento de infrações ambientais poderá requer no momento da apresentação da defesa administrativa a conversão da sanção de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 2008)

Destaca-se que a conversão não configura um direito subjetivo do infrator. Trata-se de uma discricionariedade da administração, analisando a conveniência e a oportunidade para da melhor forma atender aos interesses públicos, sendo exigida a sua motivação. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Cabe ao administrador público, em virtude do seu poder discricionário, aferir a gravidade das condutas e a culpabilidade do agente, bem como a razoabilidade da sanção imposta, sendo, portanto, inviável que o Poder Judiciário venha a reduzir ou substituir a penalidade aplicada. (BRASIL, 2010)

O Decreto nº 6.514/08 determina quais os serviços que podem ser considerados de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente. (BRASIL, 2008)

Exige-se cautela na interpretação do inciso I do dispositivo supracitado, pois este não pode se confundir com a obrigação estabelecida no artigo 225, §3º da Constituição Federal que o infrator tem de reparar o dano ambiental por ele causado, como leciona Andrea Vulcanis (2006, p.230).

Édis Milaré (2011, p.1174) ressalta a impossibilidade de conversão da multa em prestação de serviços não ambientais:

Não obstante a clareza desta disposição, não raras vezes os órgãos públicos têm celebrado termos de compromisso em que a prestação do serviço pelo autuado é transformada no fornecimento de bens ou serviços ao Poder Público, como. V. g., doação de carros ou computadores, realização ou custeio de reformas nas unidades dos órgãos públicos etc., o que foge não somente ao espírito do Decreto 6.514/2008, mas também a própria Constituição Federal.

O artigo 143 do Decreto nº 6.514/08 dispõe que o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida. Destaca-se, ainda, que para concessão da conversão da multa foi fixado um percentual de 40%, conforme lecionam Flávio Dino e Nicolao Dino Neto (2011, p.457):

Embora a Lei 9.605/98 haja aberto a possibilidade para conversão da multa em seu valor integral, a opção do redutor de 40%, feito no regulamento, não se afigura ilegítima ou transbordante do preceito legal. É que em primeiro lugar, a redação do §4º do art. 72 não explicita se a conversão total ou parcial, deixando a margem à adoção da restrição. Em segundo lugar, a limitação é coerente com o caráter aflictivo da multa, mantendo parte da sanção como forma de reafirmar a necessidade de uma resposta estatal à conduta infracional, ao mesmo tempo em que, com a conversão parcial, incentiva o infrator a adotar medidas de promoções da higidez do meio ambiente.

O julgamento do pedido de conversão ocorrerá juntamente com auto de infração e, sendo a decisão favorável, será celebrado o termo de compromisso entre a administração e o infrator. Segundo o regramento do artigo 146, incisos I a V do Decreto nº 6.514/2008, o Termo de Compromisso deverá conter as seguintes cláusulas:

- I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e
- V - foro competente para dirimir litígios entre as partes. (BRASIL, 2008)

Além dessas cláusulas obrigatórias, o termo poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

Ao assinar o termo de compromisso, o autuado a renuncia aos recursos administrativos e a exigibilidade da multa aplicada é suspensa.

Caso haja o descumprimento do termo celebrado, há a inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança integral da multa e a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

A conversão da multa é excepcional e não pode virar a regra. Por isso, o artigo 148 do Decreto nº 6.514/08 estabelece que durante o período de cinco anos, contados da assinatura do termo de compromisso, não poderá ser concedida nova conversão de multa a ao mesmo infrator.

7 POSICIONAMENTOS DIVERSOS SOBRE A CONVERSÃO DA MULTA

Curt Trennepohl (2013, p. 456) considera ilegal a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, pois apresentaria uma violação a lei de licitações. Em razão disso, não recomenda sua aplicação:

Utilizar parte dos valores devidos por sanções pecuniárias aplicadas pela administração para custear ou executar programas e projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente

afronta Lei nº 8.666/93, por se tratar de contratação sem a liturgia estabelecida pela referida norma.

É uma visão distorcida achar possível que o autuado aplique diretamente parte dos recursos da multa em programas ou projetos desenvolvidos por entes públicos, pois os valores despendidos a qualquer título com essas atividades devem seguir a lei das licitações e contratações da administração pública. O Decreto nº 6.514/08 não revogou as disposições da Lei 8.666/93 e é esta última que estabelece as formas possíveis de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Parece-nos, todavia, equivocado tal posicionamento, uma vez que o artigo 79-A, da Lei nº 9.605/1998, de mesma força hierárquica que a Lei de Licitações, disciplina a figura do termo de compromisso sem que, para a sua celebração, entrem em pauta as exigências da Lei de Licitações:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (BRASIL, 1998)

Além disso, não há proibição de conversão de multa em prestação de serviço de forma indireta. Inclusive, o artigo 140, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008, traz precisamente a ideia de prestação de serviços indiretos sob a forma de custeio ou execução projetos.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

(...)

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; (BRASIL, 2008)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é neste sentido:

Se o custeio de serviços prestados por terceiros é permitido, não há porque exigir que se dê em espécie. Pode ser empregado qualquer meio que efetivamente contribua para a consecução de sua finalidade, inclusive o fornecimento de bens. Importa apenas exigir que, além da efetiva contribuição para o Meio Ambiente, esse fornecimento represente para o infrator um ônus correspondente ao que suportaria caso tivesse sido multado. (BRASIL, 2005)

Sendo assim, não nos parece haver violação aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quando a situação que se apresenta mostra-se muito mais eficiente e adequada aos propósitos da Administração Pública do que aquela que poderia ser obtida em um certame licitatório convencional.

Paulo de Bessa Antunes (2013, p.464) se posiciona favorável à conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Do ponto de vista da proteção ao meio ambiente, a conversão é a medida mais adequada, pois sabemos que as sanções ambientais possuem um inequívoco caráter educativo e não podem ser reduz a mero esquema arrecadatório; por outro lado, a conversão evita que os órgãos de controle ambiental coloquem as suas questões orçamentárias em posição mais vantajosa do que a nobre missão de tutelar a higidez ambiental que lhes é atribuída.

Igualmente partidários, Flávio Dino e Nicolao Dino Neto destacam: “O vetor prevalecente na medida de conversão é o estímulo à adoção de medidas de recuperação do bem atingido pela prática infracional, corroborando a ideia de proteção específica do meio ambiente.” (DINO; DINO NETO, 2011, p.456)

Theo Marés (2006, p.354) entende positiva a conversão de multa àqueles infratores que, devido à sua situação de pobreza, não conseguem cumprir com suas obrigações pecuniárias, pois “além de possibilitar que o autuado cumpra sua sanção, trabalha-se a educação ambiental do infrator”.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os danos ambientais encontram diversas formas de responsabilização. No que se refere às infrações administrativas ambientais, destacou-se que a sanção de multa simples é uma das penalidades mais aplicadas pelas autoridades ambientais.

Entretanto, conforme relatado, constatou-se que há um elevado número de inadimplementos das multas ambientais, que reflete o complexo processo administrativo para apuração e julgamento das infrações, somado à dificuldade estrutural dos órgãos ambientais, com a falta de recurso humano para atender a todas as demandas.

A penalidade de multa não goza de autoexecutoriedade, sendo necessária a sua cobrança pela via judicial, que também ocorre através de um procedimento complexo,

iniciado somente depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos administrativos e feita a inscrição do débito em dívida ativa.

A execução fiscal da multa ambiental é um procedimento de longo prazo, que gera custos para administração pública e conta com uma baixa probabilidade da recuperação do crédito.

Todas estas dificuldades enfrentadas pelos órgãos ambientais fortalecem o instrumento de conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, disciplinado pelo artigo 72, §4º da Lei de Crimes Ambientais, como uma alternativa de solução prática a autoridade ambiental, com o fim de garantir maior efetividade das multas aplicadas.

À luz de tais orientações, não há dúvida de que o instituto da conversão é de vital importância à concretização dos princípios regentes do direito ambiental, devendo lhe ser, dada, por via de consequência, ampla aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em 15 fev. 2014.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de Auditoria Anual de Contas – 2011**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/ibama/relatorio_cgu/relatorio_final_2011_201203531_agregado.pdf>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>, Acesso em: 12 out. 2014

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. **Relatório de Gestão do Exercício de 2012**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/ibama/relatorio_de_gestao_do_ibama_exercicio_2012.pdf>. Acesso em 27 out.2014.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>, acesso em: 07 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>, acesso em: 07 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>, acesso em 15 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 23 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo regimental no agravo de instrumento nº 1.261.9/SC**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 21 de outubro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1014769&num_registro=200902432780&data=20101028&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 21, de 29 de outubro de 2009**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1255>> Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 643/2005**. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. 25 de maio de 2005. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=3&doc=5&dpp=20&p=0>>. Acesso em 02 nov. 2014.

BREMBATTI, K. Discurso, método e natureza em choque. **Gazeta do Povo**, 14 de jan. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/m/conteudo.phtml?id=1335479&tit=Discurso-metodo-e-natureza-em-choque>>. Acesso em: 26 out. 2014.

CUNHA, A.S. et al. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela procuradoria geral da fazenda nacional**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em 27 out.2014.

DINO, F.; DINO NETO, N. Da Infração Administrativa. *In*: DINO NETO, N. e; BELLO FILHO, N.; DINO, F. (Org.). **Crimes e infrações administrativas ambientais**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.395-472

FREITAS, V.P. de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MARÉS, T. Da responsabilidade nas sanções administrativas ambientais. *In*: GALLI, A. (org.). **Direito Socioambiental**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2010. p. 239-254.

MARÉS, T. O princípio da proporcionalidade nas sanções administrativas ambientais. *In*: ALMEIDA, G.G.; SERAFINI, L.Z. (Org.). **Direito, política e meio ambiente: 25 anos da Lei Federal nº 6.938/81**. Curitiba: OAB Paraná, 2006. p. 321-355.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TRENNEPOHL, C. **Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo**. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

VIALLI, A. Relatório mostra que menos de 1% das multas aplicadas pelo Ibama são pagas. **O Estado de São Paulo**, 11 de abr. 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-mostra-que-menos-de-1-das-multas-aplicadas-pelo-ibama-sao-pagas-imp-,704547>>. Acesso em: 26 out. 2014.

VITTA, H.G. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.

VULCANIS, A. A sanção administrativa ambiental na Lei 6.938/81: aspectos controvertidos quanto ao termo de compromisso de recuperação do dano ambiental e suas consequências sobre a sanção administrativa. *In*: ALMEIDA, G.G.; SERAFINI, L.Z. (Org.). **Direito, política e meio ambiente: 25 anos da Lei Federal nº 6.938/81**. Curitiba: OAB Paraná, 2006. p. 227-245.